



SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025

EMENTA: Institui a Telessaúde no Município de Cambé e estabelece diretrizes para sua implementação e incentivo à prática no âmbito da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Telessaúde Município de Cambé, bem como estabelecidas as diretrizes para sua implementação e incentivo à prática no âmbito da Rede Municipal de Saúde, respeitando-se a regulamentação e execução a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se Telessaúde a prestação remota de serviços de saúde por meio de tecnologias da informação e comunicação (TICs), abrangendo ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, monitoramento, educação em saúde e gestão dos serviços.

Parágrafo único. A Telessaúde compreende, entre outras, as seguintes modalidades:

I. Telemedicina – serviços médicos a distância, incluindo diagnósticos, consultas, prescrições e acompanhamento clínico;

II. Tele-enfermagem – monitoramento e orientação remota por enfermeiros;



III. Telepsicologia – assistência psicológica virtual conforme normas do Conselho Federal de Psicologia;

IV. Teleodontologia – consultas e orientações odontológicas remotas;

V. Teleassistência farmacêutica – suporte remoto à dispensação de medicamentos e acompanhamento farmacológico;

VI. Telefisioterapia e Telereabilitação – assistência fisioterapêutica remota para reabilitação física;

VII. Teleconsultoria multiprofissional – intercâmbio de informações entre profissionais da saúde para suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 3º- A prática da Telessaúde no Município de Cambé deverá respeitar os seguintes princípios:

I. Garantia da qualidade e segurança da assistência à saúde prestada por meio remoto;

II. Proteção dos dados e informações dos pacientes, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

III. Observância das normas éticas e regulamentares dos Conselhos Profissionais da área da saúde;

IV. Promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, especialmente para populações em áreas remotas ou com dificuldades de deslocamento;

V. Integração com as políticas públicas de saúde do município, assegurando a continuidade e a humanização do atendimento.

Art. 4º- A Telessaúde será utilizada, prioritariamente, para:

I. Pacientes em locais de difícil acesso ou com limitações de locomoção;



- II. Triagem de casos para redução da superlotação de unidades de saúde;
- III. Monitoramento remoto de pacientes em internação domiciliar ou em instituições de longa permanência;
- IV. Consultas médicas para diagnóstico inicial ou seguimento de condições já diagnosticadas;
- V. Educação e capacitação contínua de profissionais de saúde, incluindo treinamento remoto em práticas médicas.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, a adoção da Telessaúde na Rede Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei 8080/1990 (SUS).

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a capacitação dos profissionais da saúde, a definição de infraestrutura necessária e os mecanismos de avaliação da qualidade dos serviços.

Art. 6º- A adesão dos pacientes ao atendimento por Telessaúde será facultativa, garantindo-se o direito ao atendimento presencial sempre que houver necessidade clínica ou opção do paciente.

Art. 7º- O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações de divulgação para informar a população sobre os benefícios e funcionamento da Telessaúde.

Art. 8º- O Poder Executivo deverá divulgar periodicamente a quantidade de atendimentos realizados por meio da Telessaúde, garantindo transparência e possibilitando a avaliação da efetividade do serviço pela população e pelos órgãos de controle.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Vereador André do Carmo
19ª Legislatura – 2025 a 2028

Art. 9º- As despesas decorrentes da eventual implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André do Carmo
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo do Projeto de Lei encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Telessaúde, ao expandir os serviços de assistência médica e multidisciplinar por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) e amplia o acesso da população a cuidados de qualidade, especialmente em áreas de difícil deslocamento ou com escassez de profissionais especializados.

O direito à saúde, garantido pela CF/88, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da eficiência, universalidade e integralidade. Nesse sentido, a Telessaúde possibilita:

- Acesso ampliado e descentralizado a serviços de saúde, garantindo que todos os cidadãos, independentemente da localização geográfica, possam receber atendimento qualificado;
- Redução da sobrecarga do sistema de saúde, otimizando os recursos públicos e diminuindo deslocamentos desnecessários para unidades de atendimento;
- Garantia da continuidade do cuidado, especialmente para pacientes com doenças crônicas, idosos, gestantes e indivíduos em tratamento prolongado;
- Maior segurança e prevenção de doenças, permitindo monitoramento remoto de pacientes em recuperação, evitando complicações e internações desnecessárias;
- Desenvolvimento profissional, por meio de capacitações remotas, consultorias entre especialistas e educação permanente dos profissionais de saúde.



A Telessaúde se alinha ao que preconiza o artigo 198 da CF/88, que determina a organização das ações e serviços públicos de saúde em uma rede regionalizada e hierarquizada, garantindo descentralização e atendimento integral.

A implementação desse serviço no município visa justamente a materialização desse princípio, assegurando que o atendimento chegue onde e quando for necessário, otimizando a gestão da rede pública de saúde.

A implementação da Telessaúde será realizada conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitando a viabilidade administrativa e financeira do município. A divulgação periódica dos atendimentos realizados por Telessaúde reforça o compromisso com a transparência e a eficiência da gestão pública.

Adicionalmente, a proposta atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ao proporcionar aos munícipes melhor qualidade de vida e acesso a um serviço de saúde mais ágil, eficaz e seguro. Também encontra respaldo no artigo 5º da CF/88, que assegura a todos o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada e sigilo de dados, elementos fundamentais para garantir a confidencialidade das informações tratadas nos atendimentos por Telessaúde, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Cabe ressaltar que a Resolução CFM nº 2.314/2022 regulamenta a Telemedicina, garantindo parâmetros éticos e técnicos para a prática médica remota no Brasil. Outros Conselhos Federais, como o Cofen (Conselho Federal de Enfermagem), CFP (Conselho Federal de Psicologia) e CFF (Conselho Federal de Farmácia), também reconhecem e normatizam suas respectivas áreas na Telessaúde, garantindo segurança e qualidade na prestação dos serviços.

Experiências internacionais demonstram que a Telessaúde é um recurso fundamental para a modernização dos sistemas de saúde. Países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália e Portugal já incorporaram amplamente essa prática, garantindo melhores resultados em saúde pública, otimização de custos e maior acessibilidade. No Brasil, diversos municípios já regulamentaram o uso da



Telessaúde, permitindo avanços significativos na cobertura e qualidade do atendimento.

Além disso, a Telessaúde também se torna essencial em situações de emergência de saúde pública, como pandemias, epidemias ou períodos de calamidade, permitindo a continuidade dos serviços de saúde mesmo diante de restrições sanitárias. Esse aspecto reforça a importância de sua regulamentação em Cambé, garantindo um marco legal sólido para seu funcionamento.

Dessa forma, este Projeto de Lei se justifica pela necessidade de modernização e aprimoramento do atendimento de saúde em Cambé, promovendo uma gestão eficiente, sustentável e centrada no cidadão. A regulamentação da Telessaúde permitirá que médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, odontologistas, farmacêuticos e demais profissionais da saúde atuem de maneira integrada e inovadora, ampliando o alcance dos serviços sem comprometer sua qualidade e segurança.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, promovendo avanços significativos no atendimento à saúde no município.

André do Carmo
Vereador

Assinado eletronicamente por:

* André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**))

em 28/03/2025 15:49:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/542fee0a-65d6-4b46-8aa1-18e924c455ff>

